



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001260-90.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE DA SILVA THOMAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Gabriel Henrique da Silva Thomaz, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001260-90.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMº Juiz: Doutor Leonardo Delfino

Agravante: Gabriel Henrique da Silva Thomaz

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.211

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO
DEVE SER REFORMADA, PARA
ABSOLVER-SE O AGRAVANTE, EM
HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA
ESTRITA LEGALIDADE. PEDIDOS
SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO
DA IMPUTAÇÃO PARA FALTA
DISCIPLINAR MÉDIA E DE
AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA
DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS
DIAS REMIDOS .

CASO QUE A DEFESA NÃO
PROVIDENCIOU AS CÓPIAS
NECESSÁRIAS A INSTRUIR O PLEITO
RECURSAL, E POR SE TRATAR DE
FEITO QUE ENSEJA PROVA PRÉ-
CONSTITUÍDA, IMPOSSÍVEL A
ANÁLISE DO PEDIDO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Gabriel Henrique da Silva Thomaz, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções da Comarca de Campinas, que decidiu pelo reconhecimento da prática de falta disciplinar em 27/06/2024, determinando a regressão a regime fechado, se o caso, e declarando a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 13/15).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o reconhecimento da falta disciplinar grave fere os princípios da estrita legalidade e da especialidade, já que o fato de se mudar de cela sem prévia autorização não consubstancia nenhuma das condutas incriminadas nas normas na qual se fundamentou a decisão, sendo de rigor a absolvição.

Supletivamente pretende a desclassificação da imputação para falta disciplinar média e o afastamento ou a redução da declaração de perda dos dias remidos (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovimento, com a manutenção da decisão atacada (fls. 20/24).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 25).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Wania Roberta Gnipper Cirillo Reis, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 33/37).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Observa-se que a Defesa fez juntar aos autos tão somente as manifestações ofertadas após a conclusão do procedimento administrativo e a decisão atacada (fls. 06/15), não existindo, entre tais peças, cópia integral da sindicância instaurada contra o agravante, o que impossibilita a análise de seu pedido.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, que deve instruir recurso de agravo, impossível acolhimento ao pleito defensivo, não havendo que se paralisar a marcha processual para providências, por parte desta Relatoria, da produção de provas de interesse de parte, no caso, a agravante.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Gabriel Henrique da Silva Thomaz**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR